



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SBN Quadra 01 Bloco D Lote 32, Edifício Palácio do Desenvolvimento 18º andar - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70057-900
Telefone: - <http://www.incra.gov.br>

OFÍCIO Nº 41554/2020/GABT-1/GABT/GAB/P/SEDE/INCRA-INCRA

Brasília, 17 de julho de 2020.

Ao Senhor,

CLÁUDIO MARÇAL FREIRE

Presidente da Associação dos Notários e Registradores do Brasil

Associação dos Notários e Registradores do Brasil- ANOREG

SRTVS Quadra 701, Lote 5, Bloco A, Sala 221 - Centro Empresarial Brasília

70.340-907 - Brasília/DF

anoregbr@anoregbr.org.br

Assunto: Emissão do CCIR 2020.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 54000.042284/2020-92.

Senhor Presidente,

1. Ao cumprimentá-lo, levo ao conhecimento dessa Entidade que na data de 17 de agosto de 2020, o INCRA lançará o Certificado de Cadastro de Imóveis Rurais – CCIR referente ao exercício 2020.
2. Assim, os proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores a qualquer título de imóvel rural, poderão acessar o endereço eletrônico <https://sncr.serpro.gov.br/ccir/emissao> e emitir o CCIR. Referido documento também poderá ser acessado através de dispositivos móveis, cujo aplicativo "SNCR-Mobile" está disponível para instalação nas plataformas "Google Play" ou "App Store".
3. Também poderão fazê-lo junto às Salas da Cidadania das Superintendências Regionais, Unidades Avançadas do Incra, Salas da Cidadania Digital, Unidades Municipais de Cadastramento – UMCs e, através da DCR - Declaração de Cadastro Rural, na página <https://sncr.serpro.gov.br/dcr>. Para ser considerado válido, é necessário que seja efetuado o pagamento da "Taxa de Serviços Cadastrais" na rede de atendimento do Banco do Brasil.
4. O CCIR, documento fornecido pelo INCRA, constitui prova do cadastro do imóvel rural, sendo indispensável para desmembrar, arrendar, hipotecar, vender ou prometer em venda o imóvel rural e, para homologação de partilha amigável ou judicial (sucessão *causa mortis*) de acordo com os parágrafos 1º e 2º do artigo 22 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, modificado pelo artigo 1º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001. Sem a apresentação do CCIR os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóvel rural não poderão, sob pena de nulidade, realizar as mencionadas operações.
5. As informações constantes do CCIR são exclusivamente cadastrais e, nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, "não fazem prova de propriedade ou de direitos a ela relativos".

6. Dúvidas poderão ser esclarecidas junto as Superintendências Regionais, Unidades Avançadas do Incra, Salas da Cidadania e Unidades Municipais de Cadastramento – UMC, que funcionam em cooperação com as Prefeituras Municipais.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Geraldo José da Camara Ferreira de Melo Filho, Presidente**, em 21/07/2020, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.incra.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6613413** e o código CRC **60454EF0**.